

Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiros no âmbito da Junta Comercial de Estado de Goiás e dá outras providências

O plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 8.934/94 e Decreto Federal nº 1.800/96, consoante o disposto no art. 8º, inc. IV, e art. 21, inc. IV, respectivamente, tendo em vista a necessidade de regulamentar o procedimento na concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, bem como fiscalizar suas atividades **RESOLVE** estabelecer as norma abaixo:

Normas Gerais sobre a matrícula

Art. 1º. A profissão de leiloeiro será exercida pessoalmente mediante matrícula concedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, conforme disposto nesta Resolução e disposições legais pertinentes.

Art. 2º. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive jóias e warrant de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Parágrafo único. Poderá o leiloeiro delegar suas funções ao preposto designado, em caso de impedimento ocasional ou moléstia, conforme autoriza o Decreto Federal n.º 21.981/1932, artigo 11.

Art. 3º. A concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos seguintes requisitos:

- I - idade mínima de 25 anos completos;
- II - ser cidadão brasileiro;
- III - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- IV - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- V - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;